



Número: **0600499-81.2024.6.17.0075**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

Última distribuição : **17/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violência contra a Mulher Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ (ASSISTENTE)	
	FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUTOR)	
FLAVIO JOSE VIEIRA (REU)	
	MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (ADVOGADO) RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO) MARILIA MOURA AZEVEDO DE LIMA RAMOS (ADVOGADO) GABRIEL VIDAL DE MOURA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125435282	26/04/2026 13:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600499-81.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ASSISTENTE: MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ**

**Representante do(a) ASSISTENTE: FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES - PE46250**

**REU: FLAVIO JOSE VIEIRA**

**Representantes do(a) REU: MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI - PE63060, RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE35827, MARILIA MOURA AZEVEDO DE LIMA RAMOS - PE51559, GABRIEL VIDAL DE MOURA - PE58958**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Penal Eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO em desfavor de FLÁVIO JOSÉ VIEIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral (violência política contra a mulher), em desfavor da vereadora MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ.

Nara a denúncia (Id. 124811006, de 12/03/2025) que o réu, no primeiro semestre de 2024, utilizou grupos de WhatsApp – "Blog do Mikael Sampaio" e "Salgueiro-On-line-24Horas" – e redes sociais para proferir ataques reiterados e de cunho misógino contra a vereadora Maria Eliane Alves da Cruz, então detentora de mandato eletivo no Município de Salgueiro/PE, fazendo uso de expressões como "mulherzinha vagabunda", "Sebosiane" e "não tem moral de uma cachorra", com o objetivo de desqualificá-la e dificultá-la no exercício do mandato.

A denúncia foi recebida em 21/03/2025 (Id. 124851202).

O réu foi citado em 10/04/2025 (Id. 124955553) e, por intermédio de sua advogada, Dra. Maria Heloísa Leal Cavalcanti (OAB/PE 63.060), apresentou resposta à acusação em 05/06/2025 (Id. 125126743), na qual suscitou, preliminarmente, a atipicidade da conduta e a invalidade das provas digitais, requerendo, subsidiariamente, a absolvição sumária, a desclassificação para o crime de injúria (art. 140 do CP) ou para o art. 326 do Código Eleitoral, e a realização de audiência para a formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se contrariamente às teses da defesa em 11/07/2025 (Id. 125182497). Este Juízo rejeitou as preliminares e designou audiência de instrução (Id. 125198982). A vítima habilitou advogado como assistente de acusação em 16/08/2025 (Id. 125240867), com deferimento registrado em audiência (Id. 125248195).

Na audiência de instrução (Id. 125269701) foram ouvidas a vítima Maria Eliane Alves da Cruz e a testemunha do juízo Sammyr Rodrigues de Benevenuto. O réu, regularmente intimado, compareceu ao ato e exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

A defesa juntou links de sessões da Câmara Municipal (Id. 125343047), em que há registros audiovisuais de manifestações da vereadora Maria Eliane Alves da Cruz, ocorridas dentro do período delimitado (mandato 2020-2024), que fazem referência direta ao acusado.



Encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral (Id. 125375542), pelo assistente de acusação (Id.125394670) e pela defesa do réu (Id. 125404466).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Das Preliminares Suscitadas pela Defesa

#### 1.1 Da invalidade das provas digitais

A defesa sustentou a inadmissibilidade dos prints de WhatsApp colacionados ao inquérito policial, sob o fundamento de ausência de ata notarial e de perícia técnica que atestasse sua autenticidade, mas a tese não merece acolhimento.

A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que capturas de tela (prints) são admissíveis como meio de prova quando corroboradas por outros elementos probatórios, a teor do decidido pelo STJ (AgRg no AREsp 2.967.267-SC) . No caso sob exame, os prints de WhatsApp juntados no Inquérito Policial nº 2024.0074539-DPF/SGO/PE (Id. 124075568, págs. 5-7), longe de constituírem prova isolada, encontram-se amplamente corroborados por: (i) depoimento da testemunha Sammyr Rodrigues de Benevenuto, que participou dos grupos e confirmou a autoria e o teor das mensagens; (ii) depoimento da vítima Maria Eliane Alves da Cruz; (iii) transcrição de fala do réu sobre Eliane Alves (Pág. 16 do IP, Anexo 11, Id. 124075568), cuja análise técnica não foi infirmada; e (iv) relatório conclusivo da Polícia Federal, que, após análise do conjunto probatório, indiciou o réu (Pág. 55 do IP).

Além disso, o próprio réu, em sua defesa, não negou a autoria das postagens – limitou-se a tentar justificá-las como crítica política legítima –, o que afasta, por completo, a tese de manipulação ou adulteração das provas digitais, rejeitando-se a preliminar.

#### 1. Da atipicidade da conduta

A defesa arguiu a ausência de adequação típica objetiva e subjetiva ao art. 326-B do Código Eleitoral, sustentando que as manifestações do réu consistiriam em mera crítica política e que, à época dos fatos, não haveria campanha eleitoral em curso. Entretanto, não prospera a preliminar e será enfrentada no mérito, por se confundir com a questão central da lide.

#### 1.3 Do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se fundamentadamente contrário ao oferecimento de ANPP (Id. 125182497), entendendo que o acordo não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, em crimes que atentam contra a participação feminina na política e, reflexamente, contra o Estado Democrático de Direito. Tal entendimento, expressado pelo titular da ação penal, encontra amparo no art. 28-A, caput, do CPP, que confere ao Ministério Público a discricionariedade regrada para avaliar a conveniência do acordo. Não cabe ao Juízo substituir-se ao *Parquet* nessa avaliação.

#### 1. Do Mérito

##### 2.1 Do tipo penal e do bem jurídico tutelado

O crime de violência política de gênero, inserido no Código Eleitoral pelo art. 326-B, com redação conferida pela Lei nº 14.192/2021, assim dispõe:

*"Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo*



*ou discriminação à condição de mulher e com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."*

Cuida-se de tipo penal misto-alternativo, que se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos verbais (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar), exigindo, cumulativamente: (a) que a conduta seja praticada em razão da condição de mulher da vítima (elemento de discriminação de gênero) e (b) que tenha a finalidade de impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato (elemento subjetivo especial do tipo). Trata-se, ademais, de crime formal, cujo resultado naturalístico – a efetiva interrupção do mandato ou o fracasso eleitoral da vítima – não é exigido para a consumação.

O bem jurídico tutelado é a autonomia política da mulher, o livre exercício do mandato eletivo em condições de igualdade e a higidez democrática.

## **1. Da materialidade**

A materialidade do delito encontra-se robustamente demonstrada nos autos, notadamente pelos seguintes elementos:

a) Prints de conversas extraídas dos grupos de WhatsApp "Blog do Mikael Sampaio" e "Salgueiro-On-line-24Horas" (Inquérito Policial, Id. 124075568, págs. 5-7), nos quais o réu profere, no dia e hora registrados: "olha, que mulherzinha vagabunda" (10h58); "como pode ser tão vagabunda assim" (10h59); "Sebosiane Alves conseguiu se fazer de vítima???" (10h44); "a namorada de Thiago Arraes???" (10h44) – utilizando diminutivo pejorativo de gênero, apelido vexatório ao nome da vereadora e tentando reduzi-la à condição de objeto de terceiro, retirando-lhe a autonomia política de detentora de mandato.

b) Relatório Conclusivo da Polícia Federal (Id124720004, Pág. 50-51), no qual a autoridade policial, após análise do conjunto probatório, concluiu que "*A materialidade do crime restou demonstrada através dos prints constantes às fls. 9 e 10, tendo FLÁVIO JOSÉ VIEIRA publicado as seguintes mensagens: [...] 'olha, Sebosiane é uma piada', [...] 'a vereadora é uma cara de lia', 'A vereadora não tem moral de uma cachorra'.*" (ID 124720004, fl. 52 - fl. 55 do PDF total).

c) Depoimento da vítima Maria Eliane Alves da Cruz, que narrou os ataques reiterados e seu impacto no exercício do mandato, confirmando ter chegado a chorar em sessões da Câmara Municipal e em contatos telefônicos por não suportar a pressão dos ataques sistemáticos.

d) Depoimento da testemunha do juízo Sammyr Rodrigues de Benevenuto, arrolada pela acusação, que descreveu com riqueza de detalhes o conteúdo das mensagens ("lixo", "merda", "vagabunda", "dissimulada", "não vale nada", "sem vergonha", "cínica", "rapariga", "sebosa") e confirmou sua visualização direta nos grupos de WhatsApp, conectando o número de telefone do réu às postagens.

A materialidade delitiva resta, pois, plenamente comprovada.

## **1. Da autoria**

A autoria é igualmente inequívoca. O réu não negou, em nenhum momento processual, a autoria das postagens. Em sua defesa, limitou-se a tentar requalificar as mensagens como crítica política.

A testemunha Sammyr Rodrigues de Benevenuto confirmou, de forma categórica, que as mensagens foram enviadas pelo réu a partir de seu terminal telefônico pessoal – número (87) 988\*\*-\*1, constante nos autos e compatível com o registro qualificatório do denunciado.

## **2.4 Do elemento subjetivo – dolo específico**

O art. 326-B do Código Eleitoral exige o chamado dolo específico: a intenção de impedir ou dificultar a



campanha eleitoral ou o desempenho do mandato, mediante menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Esse elemento subjetivo encontra-se amplamente demonstrado no caso concreto.

Em primeiro lugar, o caráter de gênero das ofensas é manifesto. Termos como "mulherzinha vagabunda", "cachorra" e o apelido sexista "Sebosiane" não guardam qualquer relação com a avaliação objetiva da gestão pública ou da atuação parlamentar da vereadora; dirigem-se, exclusivamente, à desqualificação moral da vítima enquanto mulher.

O termo "cachorra", historicamente utilizado para denegrir a moralidade sexual e social da mulher, configura violência verbal de gênero de especial gravidade. Já a utilização do diminutivo "mulherzinha" é especialmente reveladora: trata-se de recurso linguístico que, mais do que insultar, visa reduzir e deslegitimar a condição feminina da parlamentar no imaginário coletivo dos grupos de ampla circulação em que as mensagens foram disseminadas.

Em segundo lugar, a testemunha do juízo Sammyr Rodrigues de Benevenuto confirmou que o réu não utilizava o mesmo nível de agressividade verbal em relação a outros adversários políticos do gênero masculino, nem mesmo em relação a outras vereadoras com perfil político distinto, o que demonstra que a escolha da vítima e o tipo de ataque eram deliberadamente fundados no gênero e na vulnerabilidade percebida da parlamentar, afastando a tese de mera "rixa política".

Em terceiro lugar, a finalidade de dificultar o exercício do mandato exsurge contextualmente cristalina: os ataques eram praticados de forma reiterada, em grupos de debate político com ampla circulação na cidade de Salgueiro/PE, no período em que a vítima exercia seu mandato e em plena pré-campanha para a reeleição de 2024. A criação de um ambiente hostil e vexatório, de forma sistemática, ante os olhos de seus eleitores, constitui, por si só, um mecanismo de sabotagem do mandato feminino, independentemente do resultado eleitoral posterior.

A natureza formal do crime confirma essa conclusão: não se exige que Eliane Alves tenha interrompido suas atividades parlamentares ou perdido a eleição. Basta que a conduta do réu tivesse o potencial de dificultar o mandato, e o tinha, como demonstrado pelos depoimentos.

## 1. Das teses defensivas

A defesa não logrou êxito em afastar nenhum dos elementos típicos do crime imputado. Passa-se à análise das principais teses.

**a) Da liberdade de expressão e da crítica política:** A liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, não tem caráter absoluto e deve ser exercida com responsabilidade e maturidade. O STF e o TSE reconhecem que o debate político, mesmo caloroso, encontra limite na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais de terceiros. No caso vertente, as manifestações do réu não se situam no campo da crítica política fundada em argumentos sobre a gestão da parlamentar; situam-se no campo da degradação pessoal por razões de gênero. "Mulherzinha vagabunda" e "cachorra" não são opiniões sobre a qualidade do mandato da vereadora, são instrumentos de desumanização. A fronteira constitucional foi ultrapassada.

**b) Do elemento temporal:** A defesa sustentou que os fatos ocorreram fora do período eleitoral. O argumento ignora a literalidade do tipo penal, que tutela tanto a candidata quanto a detentora de mandato eletivo. A vítima, à época dos fatos (primeiro semestre de 2024), era vereadora em pleno exercício, o que é suficiente para o enquadramento típico, já que o ocupante do cargo eletivo de vereador é, via de regra, um pré-candidato natural à reeleição. Demais disso, o período de ataques coincidiu com a pré-campanha para as eleições municipais de outubro de 2024, conforme confirmado pela testemunha, o que reforça a finalidade política das ofensas.

**c) Da retorsão:** A alegação de que a vítima teria ofendido o réu em sessão da Câmara Municipal como justificativa para os ataques não encontra amparo jurídico. As manifestações de vereadores no exercício do

mandato são protegidas pela imunidade material (art. 29, VIII, da CF). Mais do que isso, o Direito Penal não admite a compensação de culpas como excludente de tipicidade, sobretudo em crimes de ódio ou de gênero. A tese configura uma tentativa de revitimização expressamente vedada pelo espírito da Lei nº 14.192/2021.

**d) Da desclassificação para injúria:** O princípio da especialidade (art. 12 do CP) impõe a aplicação do art. 326-B do Código Eleitoral em detrimento do art. 140 do Código Penal. Os elementos específicos da norma eleitoral – vítima detentora de mandato, menosprezo à condição de mulher e finalidade de dificultar o mandato – estão plenamente presentes, atraindo a tipificação especial. A desclassificação implicaria desprezar justamente os elementos nucleares que agravam a conduta e a distinguem da injúria comum.

Destarte, rejeito todas as teses da defesa.

## 1. Da Dosimetria da Pena

### 3.1 Da pena privativa de liberdade

Reconhecida a culpabilidade do réu, passo à fixação da pena, na forma do art. 68 do Código Penal, em três fases.

**PRIMEIRA FASE – Pena-base (art. 59 do CP):** A culpabilidade é elevada. O réu atuou com plena consciência da repercussão das mensagens em grupos de ampla circulação, valendo-se do anonimato relativo do ambiente digital para desferir ataques que, no espaço público, importariam consequências imediatas.

Os antecedentes criminais são favoráveis ao réu, que ostenta primariedade, conforme certidão juntada no Id. 125001267 e a conduta social não traz elementos desfavoráveis devidamente apurados.

Os motivos do crime são particularmente censuráveis: o réu agiu movido por preconceito de gênero, buscando silenciar uma mulher eleita pelo voto popular para o mandato eletivo de vereadora e pré-candidata natural à reeleição. Esse dado agrava substancialmente a reprovabilidade da conduta.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis. Os ataques foram praticados em múltiplas plataformas digitais (WhatsApp e redes sociais), em grupos de debate político de ampla circulação, o que potencializou o dano à imagem da vítima perante o eleitorado.

As consequências são igualmente gravosas: a vítima relatou impacto psicológico concreto, com episódios de choro inclusive em sessões parlamentares, evidenciando perturbação ao livre exercício do mandato. A imunidade material protege suas manifestações em tribuna, que não autorizam a prática de violência política de gênero.

Comportamento da vítima: A imunidade material protege as manifestações da vítima em tribuna, que não autorizam a prática de violência política de gênero. Por força do disposto no art. 29, VIII, CF/88, os vereadores gozam de inviolabilidade penal e civil por opiniões, palavras e votos, desde que proferidos no exercício do mandato e dentro do território do município.

Diante da existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências), e adotando-se o critério jurisprudencial de exasperação proporcional, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.**

**SEGUNDA FASE:** Não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Deixa-se de aplicar a causa de aumento prevista no art. 327, inciso IV, do Código Eleitoral, uma vez que tal dispositivo faz remissão expressa apenas aos arts. 324, 325 e 326. O crime do art. 326-B possui regramento próprio de majoração em seu parágrafo único, de modo que a aplicação do art. 327 configuraria indevido *bis in idem*.

**TERCEIRA FASE:** Não há causas especiais de aumento ou diminuição. Torno definitiva a pena em **02**

**(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

**3.2 Do valor do dia-multa:** Na fixação do valor do dia-multa, observando a situação econômica do réu (servidor público municipal, sem indicativos nos autos de capacidade financeira excepcional), fixo cada dia-multa no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal, perfazendo o total de 30 (trinta) dias-multa.

**3.3 Do regime inicial de cumprimento da pena:** Tendo em vista que a pena definitiva foi estabelecida em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa** e sendo o réu primário, com circunstâncias judiciais não inteiramente favoráveis, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, "c", e §3º, do Código Penal.

**3.4 Da substituição da pena privativa de liberdade:** Satisfeitos os requisitos do art. 44 do Código Penal (crime cometido sem violência física ou grave ameaça à pessoa, pena não superior a quatro anos, réu primário), e sendo a substituição recomendável à prevenção e reprovação do crime, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviço à comunidade, pelo prazo equivalente à pena substituída, em entidade designada pelo Juízo da execução, preferencialmente vinculada à proteção de mulheres ou ao enfrentamento da violência política de gênero; e (ii) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da vítima Maria Eliane Alves da Cruz ou, na impossibilidade de localização, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal.

### **III – DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu FLÁVIO JOSÉ VIEIRA nas penas do art. 326-B do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 14.192/2021), e, em consequência: a) Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; b) Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade; c) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por: (i) prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena substituída; e (ii) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor da vítima Maria Eliane Alves da Cruz; d) Determino a comunicação desta condenação ao Instituto Tavares Buriel – ITB-PE e à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.**

**Intimem-se o Ministério Público Eleitoral, a defesa e a assistente de acusação. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se a guia de execução.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salgueiro/PE, 24 de abril de 2026.

**José Gonçalves de Alencar**

Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral